

Acórdão: 16.717/04/1<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010057770-11  
Impugnante: Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda  
Proc. S. Passivo: Nilda Soares de Freitas Leal  
PTA/AI: 16.000022001-43  
Inscr. Estadual: 702.247965.1070  
Origem: DF/Uberlândia

**EMENTA**

**RESTITUIÇÃO - ICMS/ST - ENTRADA EM TRANSFERÊNCIA DE GLP - PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. Não restando devidamente instruído o Pedido de Restituição, na forma prevista no item 2 do § 1º, art. 36 da CLTA/MG, redação vigente ao tempo dos fatos, reputa-se correto o seu indeferimento. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

Mediante requerimento protocolizado em 23/09/99 junto à AF/Uberlândia, o Contribuinte acima identificado pleiteia a restituição de R\$24.146,92, pagos a título de ICMS/ST, sobre entradas de GLP - gás liquefeito de petróleo, oriundas de outra unidade da Federação, quantia que considera ter pago em duplicidade, no mês de fevereiro/99.

O Chefe da então AF/III/Uberlândia, no uso das atribuições instituídas no art. 40 da CLTA/MG, com fundamento no Parecer de fls. 38, indeferiu o pedido do contribuinte, conforme noticia o Ofício de fl. 40, por não estar instruído na forma regulamentar, conforme exigências contidas no art. 36, § 1º, item 2 da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto 23.780/84.

Inconformada com o indeferimento, a Requerente apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 42/46.

Informa que em fevereiro/99 efetuou o recolhimento de R\$24.146,92 relativo a ICMS/ST, referente a entradas de GLP oriundo de outras unidades da Federação, conforme quantidades e base de cálculo demonstradas nas Tabelas I e II, fls. 43/44.

Alega que a partir de fevereiro/99, todas as transferências de gás liquefeito de petróleo remetidas pelo seu estabelecimento de Paulínia/SP passaram a ter o ICMS retido por substituição tributária, apresentando como prova da sua arguição a cópia da nota fiscal nº 67.372 (fl. 34).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta que o indeferimento do Pedido de Restituição teve por fundamento a alegação de inobservância aos requisitos constantes do art. 36, § 1º, item 2, da CLTA/MG, ou seja, a presença de certidão de débitos positiva, em face da constatação de débitos em aberto, relativamente aos PTA's 01.112758-70 e 01.109012-46.

Entende que a Fazenda Pública dispõe de meios judiciais cabíveis à efetivação da cobrança de tais débitos, aduzindo ser um contra-senso a exigência da apresentação de certidão negativa de débitos ou o seu condicionamento à efetivação da restituição do indébito, já que tais débitos ainda são passíveis de discussão na via judicial, quando, só então gozarão de certeza, liquidez e exigibilidade.

Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco, em manifestação de fls. 56/58, refuta as alegações da defesa.

Argumenta que a lide se restringe a questão preliminar não carecendo de análise e/ou discussão meritória.

Assegura que o indeferimento do pedido de restituição se deveu à falta de apresentação, pelo Requerente, do documento a que se refere o art. 36, § 1º, item 2, da CLTA/MG, qual seja, a certidão negativa de débitos para com a Fazenda Pública Estadual, sem a qual o pedido não será conhecido, por força do disposto no art. 39, do citado instrumento legal.

Lembra que tal exigência é reforçada nos incisos I dos artigos 219 e 180, da Lei 6763/75 e da CLTA/MG, respectivamente.

Ressalta a norma do art. 184 da CLTA/MG, a qual estabelece que a certidão será considerada negativa quando dela constar crédito tributário não vencido, em curso de cobrança executiva com penhora suficiente de bens ou cuja exigibilidade esteja suspensa e que, afora esses casos, a certidão deverá ser positiva, cabendo responsabilidade funcional, material ou criminal ao funcionário que não observar tal regra.

Requer a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal determina a realização da Diligência de fls. 60, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 78/79 e juntada de documentos de fls. 61/84.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 87/90, opina pela improcedência da Impugnação.

---

### **DECISÃO**

Versa o presente PTA sobre Pedido de Restituição de R\$24.146,92, pagos a título de ICMS/ST, sobre entradas de GLP - gás liquefeito de petróleo oriundo de outra unidade da Federação, quantia que o Contribuinte considera ter sido paga indevidamente, por que teria sido recolhida em duplicidade.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme já assinalara a Autoridade Fiscal, a controvérsia estabelecida nos autos se restringe a questão preliminar, conforme se verá a seguir.

A restituição de quantia indevidamente paga aos cofres públicos, direito garantido tanto no CTN (art. 165) quanto na Lei Estadual 6763/75, sujeita-se à autuação sob a forma de PTA, estando, regulamentada na CLTA/MG, e depende do cumprimento das formalidades ali inseridas (art. 36 a 41);

Art. 36 - A restituição de importância paga indevidamente a título de tributo ou penalidade depende de requerimento contendo:

(...)

§ 1º - o requerimento será instruído com:

(...)

2 - certidão negativa de débito para com a Fazenda Pública Estadual. Efeitos de 11/08/84 a 15/04/2004.

E mais:

Art. 39 - Na falta de documento, o requerente será intimado a complementar o pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do seu não conhecimento. (g.n)

A exigência tem origem nos artigos 219 e 180, da Lei 6763/75 e da CLTA/MG, respectivamente, com a redação vigente ao tempo dos fatos.

Vale destacar que a partir de 16/04/2004, tendo em vista as alterações procedidas no art. 180 da CLTA/MG, por meio do Dec. 43.784 de 15/04/2004, não mais se exige a apresentação da certidão negativa de débitos tributários na hipótese de pedido de restituição de tributo ou multas pagas indevidamente.

Entretanto, o deferimento do pedido de restituição fica condicionado a estar o requerente em situação que permita a emissão da citada certidão (§ 1º do art. 180 da CLTA/MG), o que não ocorre no caso dos autos, haja vista a existência de débitos em aberto para com a Fazenda Pública, segundo aponta a certidão POSITIVA de débitos anexa à fl. 36/36.v, inscritos em dívida ativa e sem garantia do juízo, conforme atesta a PRF/Uberlândia (fl. 76).

Assim, à luz da legislação vigente ao tempo dos fatos e mesmo com as alterações procedidas posteriormente, reputa-se correto o indeferimento do Pedido de Restituição, o qual, a teor do disposto no art. 39 da CLTA/MG, sequer deveria ter sido conhecido, por não restar instruído na forma exigida.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 31/08/04.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Mauro Rogério Martins**  
**Relator**

CC/MIG